



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000139/2002-05
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701
RECURSO Nº : 126.955
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.
OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.

O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. Operação não caracterizada como de interveniência de terceiro país prevista no Acordo 91, visto tratar-se de mercadoria já antes faturada pelo produtor-exportador ao importador brasileiro.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN, e previsão no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO

É descabida a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso solicitação de preferência tarifária incabível (ADN Cosit nº 10/97).

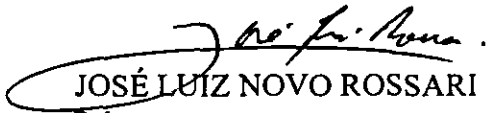
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício (Lei 9.430), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES e VALMAR FONSÊNCIA DE MENEZES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LENADRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o advogado Dr. RUY JORGE PEREIRA FILHO OAB/DF nº 1.226.

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 1/11, referente à exigência do imposto de importação, acrescido da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora, e da multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i", "j" e "m" do Regulamento Aduaneiro/85, correspondente à Declaração de Importação nº 99/1027707-7, registrada em 29/11/99.

A exigência fiscal decorreu do fato de ter a interessada importado 2.008,204 ton de butanos liquefeitos, classificados na NCM 2711.13.00, e ter pago o imposto de importação com base na alíquota de 1,80%, utilizando-se da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.138/99, quando, no entender da fiscalização, deveria ter pago o imposto com base na alíquota normal de 9%.

No entender do fisco, a interessada se utilizou de Certificado de Origem emitido na Venezuela em 3/12/99 e de fatura comercial emitida nas Ilhas Cayman em 1º/2/2000, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – Pifco, de forma que o certificado foi emitido dois meses antes da fatura, o que é proibido pelo Regimento de Origem.

O lançamento foi formalizado em razão de se ter concluído pela nulidade, invalidade ou inexistência do documento de origem, para o fim a que se destinava, tendo em vista que o número da fatura comercial (78215-0) emitido pela Petroleos de Venezuela S.A. - PDVSA aposto no campo próprio do Certificado de Origem diverge do que instrui a declaração de importação (Pifco 0101/00). Baseou-se a ação fiscal nas cláusulas Nona e Décima do Regimento de Origem consolidado nas Resoluções 227 e 232 e nos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI.

Em sua impugnação a interessada alegou, basicamente, que (fls. 45/62):

- à exceção da norma que fixa o prazo de 180 dias para a validade do Certificado de Origem, não existe nenhuma outra disposição legal que o atrele à data de emissão da fatura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

- o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu sobre as supostas irregularidades em face da triangulação comercial, tratando a matéria de forma favorável à autuada;

- a espécie diz respeito a importações de petróleo adquiridas diretamente de fornecedores abrangidos por acordos tarifários, com transporte direto para o Brasil. E que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Que o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, variando entre 5 e 30 dias do carregamento. Que passou a comprar do produtor com esse prazo; mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente, a interessada revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento até 180 dias. Que a fatura final compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas, e a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil; só muito raramente haverá trânsito por outro país;

- o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem não diverge da fatura que instrui o processo;

- não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária em face da não informação da quantidade da mercadoria no Certificado de Origem, bem como em face da emissão da fatura comercial depois do certificado de origem;

- o auto de infração está eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado. Que é requisito obrigatório do auto de infração a indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

- o cerne da questão reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pifco com a da PDVSA, o que não pode prosperar, revelando-se, quando muito, completamente prescindível uma perícia; apresenta os quesitos para perícia no sentido de sua alegação; e

- que os juros de mora exigidos contrariam o disposto nos arts. 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, que, de modo claro e preciso, estabelecem o percentual de 6% ao ano. A aplicação de juros na forma utilizada pela autoridade autuante também fere de morte, por analogia, o disposto no art. 162 (*sic*), § 3º, da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% ao ano.

A decisão de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente por unanimidade de votos e foi proferida no Acórdão DRJ/FOR nº 2.221, de 14/11/2002, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

"Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Imposto sobre a Importação

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

A decisão deixou de apreciar o pedido de perícia, de acordo com o que determina o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que considera não formulado o pedido que não atender aos requisitos previstos no inciso IV desse artigo.

No mérito, concluiu no sentido de que a finalidade única do Certificado de Origem é a de assegurar, por meio de uma declaração padrão, que as mercadorias objeto de intercâmbio, beneficiadas com os tratamentos preferenciais negociados, são efetivamente originárias e procedentes do país declarante, e que cumprem, obrigatoriamente, com os requisitos fixados entre as partes. Ressaltou o disposto no artigo 4º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, que dispõe que os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Sobre a intervenção de operador de terceiro país, prevista na Resolução 232, que alterou o Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, a decisão entendeu que a interveniência de um operador tal como prevê o artigo segundo do Acordo 91, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos nesse dispositivo, hipótese que não foi confirmada na espécie em análise, visto que a empresa venezuelana vendeu a mercadoria para a subsidiária da Petrobrás, situada nas Ilhas Cayman, e esta a revendeu para a Petrobrás, fato que descaracteriza a participação de um operador na forma prevista no acordo. E que, ainda que se a subsidiária se enquadrasse como operadora, seria necessário que o produtor ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o Certificado de Origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato. Que o certificado apresentado não atende às exigências previstas na primeira parte do artigo 2º da Resolução. Os juros de mora foram mantidos na forma exigida, em vista do embasamento legal estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN.

A interessada recorre às fls. 96/126, ratificando, em sua essência, as alegações trazidas ao processo por ocasião de sua impugnação. Em acréscimo, rebate afirmações contidas na decisão recorrida, alegando:

- contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF, contida na Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, no que respeita à apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da Aladi, como prática de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da Aladi, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;

- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;

- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que *"o certificado de origem não faz nenhuma referência – observações – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação"*. E que é inexplicável, pois, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que no campo *"observações"* consta sim observações sobre o operador de terceiro país. E que ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (78215-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pifco 0101/2000); e

- quanto à perícia, que a decisão recorrida é por demais obscura, porque diz que a defendente fez os quesitos mas não cumpriu as demais exigências do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, entretanto não especifica qual seria esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

exigência. Que só restaria a nomeação do seu perito, mas é cediço que tal disposição é por certo facultativa. Entende que o perito oficial da SRF seria suficiente.

Em vista do exposto, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo, no caso, de importação de butanos liquefeitos realizada pela recorrente e exportado pela **PETROBRAS INTERNATIONAL COMPANY – PIFCO**, situada nas Ilhas Cayman.

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, alegada pela recorrente, deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países.

O ACE 39 determina, em seu art. 8º, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 e legislação complementar.

Em vista da regulamentação procedida pela Aladi às operações envolvendo operadores de terceiros países, o regramento aplicável no caso em exame é o Decreto nº 2.865/98, que dispôs sobre a execução da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da Aladi, e que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte dispositivo, *verbis*:

“Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.” (destaquei)

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

Em vista da época da importação, esse é o dispositivo aplicável à operação desenvolvida pela recorrente, tendo em vista que a mercadoria é originária da Venezuela mas foi faturada por um operador de um terceiro país (Ilhas Cayman).

Examinados os autos, verifica-se que a importadora não cumpriu as determinações previstas no retrotranscrito Artigo Segundo do Acordo 91, referentes à certificação de origem, como se demonstrará a seguir.

No caso em exame, constata-se a existência de certificado de origem (fl. 26), emitido em 3/12/99, que corresponde à fatura comercial nº 78215-0, emitida pelo produtor (PDVSA Petróleo y Gas) localizado na Venezuela, tendo, no entanto, sido apresentada para o despacho aduaneiro de importação a fatura comercial nº PIFSB-0101/00, datada de 1º/2/2000, emitida pela operadora das Ilhas Cayman (Petrobras International Finance Company – Pifco).

Destaca-se que o certificado de origem apresentado não acoberta a operação de importação objeto do despacho aduaneiro, realizada entre a Petrobrás e a PIFCO, subsidiária daquela e localizada nas Ilhas Cayman.

Com efeito, a fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às "**OBSERVAÇÕES**" do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

A apresentação do certificado de origem é condição indispensável para o gozo da redução tarifária pleiteada, já que o documento disciplinado no Regime Geral de Origem da Aladi, emitido pelo órgão competente do país exportador deve necessariamente instruir os documentos da exportação (art. 7º da Resolução 78 da Aladi). Sob esse prisma, depreende-se ainda das normas que regem a emissão do Certificado de Origem que o documento original deve ser entregue à Aduana do país importador, como instrumento hábil e compulsório para efeito de comprovação da origem, objetivando ao reconhecimento da preferência tarifária pretendida.

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

A esse respeito, verifica-se ser clara a determinação contida no artigo Oitavo da Resolução 252, do Comitê de Representantes da Aladi, que consolida toda a legislação de origem e cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.325/99, *verbis*:

“OITAVO – A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.” (destaquei)

O regramento é inequívoco, e tem por objetivo a vinculação entre o documento de origem e a fatura utilizada no despacho aduaneiro de importação.

Efetivamente, o acordo internacional mencionado vincula expressamente o gozo do benefício da redução tarifária à comprovação da origem através de um documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma e conteúdo. Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, os requisitos estipulados no acordo internacional.

Apenas a título ilustrativo, ressalta-se que a exigência prevista para as importações envolvendo casos de operadores de terceiros países, no sentido de constar as informações no espaço próprio de “OBSERVAÇÕES”, é utilizada obrigatoriamente na totalidade dos acordos decorrentes da Aladi, inclusive os existentes na área do Mercosul, de forma a permitir que as autoridades de controle do país de importação tenham o pleno conhecimento de que se trata de uma operação com interveniência de operador de terceiro país, bem como o nome, domicílio e país desse operador.

Cabe destacar que a exigência de serem prestadas as informações naquele espaço é reconhecida pela própria recorrente no momento em que, ao se referir sobre o fato, afirma que *“ao contrário do que alegou o d. Fiscal, é muito fácil observar que no campo “OBSERVAÇÕES” consta SIM observações sobre o operador de terceiro país.”* Ora, mesmo com o reconhecimento de que a legislação obriga a esse requisito básico, não houve o cumprimento desse requisito por parte da recorrente, visto que no espaço destinado a observações constam somente as informações correspondentes ao conhecimento de carga da mercadoria. Trata-se, assim, de alegação desprovida de qualquer fundamento, devendo ser creditado como engano da recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

No caso em exame, verifica-se, à evidência, que os requisitos e condições estabelecidos no acordo não foram cumpridos pela importadora. Destarte, o Certificado de Origem apresentado não se conforma às especificações pertinentes à origem nos termos estabelecidos pela Aladi, contrariando o que determina essa Associação e não se prestando para a finalidade a que se destinava.

De outra parte, verifico que mesmo que fosse afastada a exigência dos requisitos acima referidos, não teria a importadora direito à preferência tarifária pretendida, tendo em vista que a operação comercial levada a efeito não é amparada pelo Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi.

Com efeito, a previsão contida no Artigo Segundo do Acordo 91¹ diz respeito à hipótese de venda pelo produtor ou exportador do país de origem a um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, que, por sua vez, fature a mercadoria ao país importador.

No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi faturada pelo país produtor-exportador para a Petrobrás, com o pagamento feito pela Pifco, subsidiária da Petrobrás localizada nas Ilhas Cayman, por ordem da controladora. Ao mesmo tempo houve a venda da mercadoria para a Pifco e a recompra da mesma mercadoria, com o objetivo de alcançar prazos maiores de pagamento.

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

A operação desenvolvida pela recorrente não está amparada pelo acordo. No caso, a mercadoria já estava faturada pelo produtor-exportador ao importador no Brasil, conforme se verifica pela existência de fatura comercial em que consta como exportador a Venezuela e como importador o Brasil, conforme informado no Certificado de Origem de fl. 26. Os elementos do processo são inequívocos e suficientes para afastar a hipótese de amparo no disposto no Artigo Segundo do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, como de interveniência de operador de terceiro país.

¹ Objeto de ratificação no Artigo Nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, objeto do Decreto nº 3.325, de 30/12/99, que edita o texto consolidado da Resolução 78 desse Comitê, e que contém as disposições das Resoluções 227 e 232, e dos Acordos 25, 91 e 215 do referido Comitê.

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

Cumpre observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adeque às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o Certificado de Origem foi expedido nos moldes previstos pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevidéu 1980.

As alegações pertinentes ao pedido de perícia não laboram em favor da recorrente, visto que a matéria foi devidamente apreciada na decisão recorrida, que considerou não formulado o pedido em face do não atendimento de quesitos obrigatoriamente exigidos na lei, decisão que entendo não merecer reparos.

O pleito de cobrança de juros de mora com base no que dispunham os arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil vigente à época não pode prosperar pela obediência ao princípio da especialidade, considerando que a matéria é tratada especificamente no art. 161 do Código Tributário Nacional.

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, está expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.955
ACÓRDÃO Nº : 301-31.701

Falece competência a este Conselho para se pronunciar a respeito da alegação de ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por pretensamente contrariar o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, tendo em vista a expressa competência conferida ao Poder Judiciário para esse mister.

No entanto, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, cumpre ressaltar que o referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, e que, para o período em que vigeu, não foi utilizado como parâmetro indicativo ou balizador de juros, em razão de se tratar de norma cuja aplicabilidade dependia de disciplinamento. A matéria foi objeto de ulterior interpretação, e pacificada nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, *verbis*:

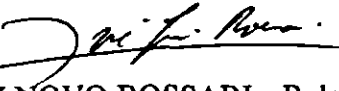
"648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

No que diz respeito às penalidades, entendo aplicável à espécie e que por isso deve ser mantida, a multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro/85, tendo em vista que a fatura apresentada para instruir a declaração de importação deixou de conter as indicações obrigatórias nesse artigo.

No entanto discordo da exigência da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, lançada no Auto de Infração, tendo em vista que à época da importação vigia o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16/1/97, que declarava que não constitui infração punível com essa multa a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabível. Na hipótese em exame, embora a recorrente não tenha expressamente invocado o benefício, utilizou-se da alíquota reduzida prevista no ACE 39, manifestando seu interesse no benefício de redução tarifária.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, a fim de que seja excluída a exigência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator